

**TABELA - MODELO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES**

**CONSULTA PÚBLICA SEDE N° 49 – Atualização das Resoluções SEDE de números 17/2013 e 18/2013 e do Contrato de Uso do Serviço de Distribuição (CUSD) a ser firmado entre a Companhia de Gás de Minas Gerais (GASMIG) e os consumidores livres.**

<p>PARTICIPANTE: Rogério A. Manso da Costa Reis</p> <p>EMPRESA: Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto – ATGás</p> <p>MEIO DE CONTATO: contato@atgas.org.br/rogeriomanso@atgas.org.br</p> <p><i>(se o participante for pessoa jurídica, indicar nome do preposto a ser contatado, se necessário)</i></p>
--

<b>CONTRIBUIÇÕES</b>			
<p>IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se sempre o documento, a página, o item, artigo, parágrafo e inciso a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer item.</p>			
<b>DISPOSITIVO</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA PELA SEDE</b>	<b>REDAÇÃO SUGERIDA</b>	<b>JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO</b>
Resolução SEDE nº 17/2013	Comentário Geral	Sem texto proposto	Importante salientar que o consumidor livre e a distribuidora necessitam obter a Autorização de Comercialização junto à ANP, visando não impedir ações de balanceamento do transportador.
Resolução SEDE nº 17/2013	X - CONDOMINIOS TEMÁTICOS: espaços territoriais customizados para abrigar empresas de tecnologia, de acordo com os objetivos estratégicos do Estado de Minas Gerais, definidos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais ou pelo órgão Regulador que venha a substituí-la;	X - CONDOMINIOS TEMÁTICOS: espaços territoriais customizados para abrigar empresas de tecnologia, de acordo com os objetivos estratégicos do Estado de Minas Gerais, definidos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	É importante evidenciar ao longo da redação, o regulador ao qual o texto se refere para que haja clareza quanto a competência do órgão para regular determinado assunto.

<b>CONTRIBUIÇÕES</b>			
<p>IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se sempre o documento, a página, o item, artigo, parágrafo e inciso a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer item.</p>			
DISPOSITIVO	REDAÇÃO PROPOSTA PELA SEDE	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO
		de Minas Gerais ou pelo órgão Regulador Estadual que venha a substituí-la	
Resolução SEDE nº 17/2013	XVII - GÁS: hidrocarboneto com predominância de metano ou qualquer outro energético, que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, fornecido na forma canalizada por meio de sistema de distribuição;	XVII - GÁS: hidrocarboneto com predominância de metano ou qualquer outro energético, que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, fornecido na forma canalizada por meio de sistema de distribuição, <b>que atenda às especificações estabelecidas pela ANP;</b>	Similar ao biometano, o gás natural também precisa atender as especificações estabelecidas pela ANP.
Resolução SEDE nº 17/2013	XX - PERDAS OPERACIONAIS: diferença entre o gás total contabilizado por todos os pontos de recepção e o gás total contabilizado como vendas, trocas ou gás para uso interno. Esta diferença inclui vazamento ou outras perdas reais, discrepâncias devidas à imprecisão dos medidores, variações de temperatura e/ou pressão e outras variações devidas à não simultaneidade das medições;	XX - PERDAS OPERACIONAIS: <b>volume de gás natural utilizado pela Concessionária para manutenção do curso normal da operação da Instalação de Distribuição, tais como a utilização de gás para sistemas auxiliares ou perdas de líquido, que não inclui o Gás Combustível;</b>	<p>Sugerimos a harmonização da redação com a redação da RANP 40/2016, sendo necessário a inclusão dos seguintes termos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Perdas Extraordinárias;</li> <li>2. Gás Não Contado;</li> <li>3. Gás Combustível;</li> <li>4. Gás de Uso no Sistema.</li> </ol> <p>A sugestão se deve para que as perdas operacionais não levem em consideração perdas em função de danos, acidentes, mau funcionamento ou omissão da concessionária (Perdas Extraordinárias), assim como discrepâncias de medição (Gás Não Contado) e gás utilizado na operação (Gás Combustível).</p>

<b>CONTRIBUIÇÕES</b>			
<p><b>IMPORTANTE:</b> Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se sempre o documento, a página, o item, artigo, parágrafo e inciso a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer item.</p>			
<b>DISPOSITIVO</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA PELA SEDE</b>	<b>REDAÇÃO SUGERIDA</b>	<b>JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO</b>
Resolução SEDE nº 17/2013	Inclusão de redação de Termos Definidos	<p><b>GÁS COMBUSTÍVEL:</b> volume de gás natural consumido na operação da Instalação de Distribuição;</p> <p><b>GÁS DE USO NO SISTEMA:</b> volume de gás natural utilizado na operação da Instalação de Distribuição, incluindo, sem limitação, o Gás Combustível, o Gás Não Contado e as Perdas Operacionais;</p> <p><b>GÁS NÃO CONTADO:</b> volume de gás natural, calculado pela Concessionária, referente a erros de medição, computado no curso normal da operação da Instalação de Distribuição;</p> <p><b>PERDAS EXTRAORDINÁRIAS:</b> volume de gás natural liberado para a atmosfera devido a danos, acidentes ou mau funcionamento da Instalação de Distribuição decorrentes de atos ou omissões da Concessionária.</p>	Em função da alteração da redação de “Perdas Operacionais”, sugerimos a inclusão dos termos definidos, em linha com a redação da Resolução ANP 40/2016.
Resolução SEDE nº 17/2013	XXIII - PONTO DE RECEPÇÃO: local onde o gás natural e/ou biometano é disponibilizado à concessionária por meio de conexão ao sistema de distribuição, podendo ser um ponto de recebimento da malha de distribuição ou outra instalação previamente autorizada e contratada;	XXIII - PONTO DE RECEPÇÃO: local onde o gás natural e/ou biometano é disponibilizado à concessionária por meio de conexão ao sistema de distribuição.	O biometano a ser entregue à concessionária, por meio de conexão ao sistema de distribuição, poderá ser advindo do transporte. A inclusão do trecho final parece deixar esse ponto dúbio, de modo que entendemos que seria melhor manter o texto no formato original da resolução.

<b>CONTRIBUIÇÕES</b>			
<p><b>IMPORTANTE:</b> Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se sempre o documento, a página, o item, artigo, parágrafo e inciso a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer item.</p>			
<b>DISPOSITIVO</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA PELA SEDE</b>	<b>REDAÇÃO SUGERIDA</b>	<b>JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO</b>
Resolução SEDE nº 17/2013	<p>Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes condições, na área de concessão, para um consumidor potencialmente livre tornar-se consumidor livre, como segue:</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º - O consumidor potencialmente livre que celebrar contrato no âmbito do mercado regulado com a concessionária a partir da data de abertura do mercado, conforme indicado no art. 4º desta resolução, é obrigado a informar sua intenção de se tornar consumidor livre com antecedência mínima de 120 dias, através de aviso prévio. O contrato deverá ser cumprido até o seu vencimento, salvo se a concessionária demonstrar que o encerramento antecipado não causará prejuízo ao mercado cativo.</p> <p>Parágrafo único - Na carta de denúncia do contrato, o consumidor livre ou parcialmente livre deverá informar o volume que será descontratado do mercado cativo, bem como se o seu supridor faz parte da carteira de fornecedores da concessionária.</p> <p>§ 6º - O consumidor potencialmente livre poderá desistir do aviso prévio, de que trata este artigo, até 6 (seis) meses após a data do aviso prévio, exceto ao usuário que celebrar contrato a partir respectiva data de abertura do mercado, conforme indicado no § 5º deste artigo, sendo que neste caso a desistência poderá ocorrer até 3 (três) meses da data da emissão do aviso prévio.</p>	<p>Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes condições, na área de concessão, para um consumidor potencialmente livre tornar-se consumidor livre, como segue:</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º - O consumidor potencialmente livre que celebrar contrato no âmbito do mercado regulado com a concessionária a partir da data de abertura do mercado, conforme indicado no art. 4º desta resolução, poderá denunciá-lo para migração ao mercado livre. A concessionária poderá exigir o cumprimento do contrato em questão até a data do vencimento original se comprovar que o encerramento antecipado causará prejuízo ao mercado cativo.</p>	<p>Sugere-se a exclusão de trecho do parágrafo 5º, pois o aviso prévio à concessionária cria uma barreira ao desenvolvimento do mercado. Além disso, entendemos que a lógica do encerramento antecipado deveria ser ao contrário: a regra geral deveria ser o vencimento antecipado exceto se a concessionária comprovar prejuízo.</p> <p>Pela mesma lógica, o § 6º deveria ser excluído.</p>
Resolução SEDE nº 17/2013	<p>Art. 6º Os fornecedores de gás da concessionária não poderão, durante os 15 (quinze) primeiros anos após a abertura do mercado livre, realizar contrato de compra e venda de gás junto aos consumidores potencialmente livres, caso a redução de volume no mercado regulado gere a necessidade de pagamento de compromissos contratuais de retirada mínima de gás ou de utilização mínima do sistema de transporte pela concessionária ao seu fornecedor.</p>	Exclusão	<p>Sugere-se exclusão. A redação proposta implica em reserva de mercado por parte da distribuidora local e impede o desenvolvimento de um mercado dinâmico e concorrencial.</p>

<b>CONTRIBUIÇÕES</b>			
<p><b>IMPORTANTE:</b> Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se sempre o documento, a página, o item, artigo, parágrafo e inciso a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer item.</p>			
<b>DISPOSITIVO</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA PELA SEDE</b>	<b>REDAÇÃO SUGERIDA</b>	<b>JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO</b>
<p>Resolução SEDE nº 17/2013</p>	<p>Art. 7º São condicionantes para a prestação de serviço de distribuição ao consumidor livre, autoprodutor e autoimportador:            I - existência de instalações internas que atendam a disciplina e normas aplicáveis;            II - instalação de conjunto de medição, regulação e pressão - CMRP, conforme as normas vigentes, contendo medidor que possibilite a medição da entrega de gás;            III - celebração de contrato de serviço de distribuição;            IV - fornecimento de informações pelo consumidor potencialmente livre à concessionária, referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, a finalidade da utilização do gás e a obrigatoriedade de comunicar eventuais alterações supervenientes;            V - quando se tratar de consumidor potencialmente livre do mercado regulado deverá cumprir os prazos de aviso prévio para se tornar consumidor livre, bem como atender aos limites estabelecidos para este enquadramento;            VI - livre acesso dos profissionais da concessionária às instalações do conjunto do CMRP, que deverão estar devidamente identificados e comprovar a necessidade de acesso por meio de Ordem de Serviço expedida pela concessionária;</p> <p>§ 1º - A concessionária deverá, nos termos da legislação e demais regulamentos, ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição de gás canalizado dentro da área de concessão até o ponto de entrega, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer consumidor livre, consumidor potencialmente livre, autoimportador ou autoprodutor inclusive para atendimento ao mercado livre, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.</p>	<p>Art. 7º São condicionantes para a prestação de serviço de distribuição ao consumidor livre, autoprodutor e autoimportador:            I - existência de instalações internas que atendam a disciplina e normas aplicáveis;            II - instalação de conjunto de medição, regulação e pressão - CMRP, conforme as normas vigentes, contendo medidor que possibilite a medição da entrega de gás;            III - celebração de contrato de serviço de distribuição;            IV - fornecimento de informações pelo consumidor potencialmente livre à concessionária, referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, a finalidade da utilização do gás e a obrigatoriedade de comunicar eventuais alterações supervenientes;            V - livre acesso dos profissionais da concessionária às instalações do conjunto do CMRP, que deverão estar devidamente identificados e comprovar a necessidade de acesso por meio de Ordem de Serviço expedida pela concessionária;</p> <p>§ 1º - A concessionária deverá, nos termos da legislação e demais regulamentos,</p>	<p>Exclusão do item V e do § 3º, bem como ajuste de redação dos §§ 1º e 2º. Também houve ajuste de referência no § 4º pois a lei mencionada está revogada.</p> <p>Sugere-se a exclusão do item V pois o aviso prévio à concessionária cria uma barreira ao desenvolvimento do mercado.</p> <p>Em relação aos demais, o art. 29 da Lei 14.134/21 não determina que a inviabilidade seria econômica, nem tampouco que haveria interferência acerca de limitação em relação a ligação economicamente viável.</p> <p>Além disso, cabe ressaltar que deve ser realizado uma análise conjunta com a Transportadora, para verificar a viabilidade da expansão e/ou atendimento da ampliação da capacidade.</p>

<b>CONTRIBUIÇÕES</b>			
<p><b>IMPORTANTE:</b> Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se sempre o documento, a página, o item, artigo, parágrafo e inciso a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer item.</p>			
DISPOSITIVO	REDAÇÃO PROPOSTA PELA SEDE	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO
	<p>§ 2º - A concessionária terá o prazo de até 6 (seis) meses, contados a partir da solicitação prevista no §1º deste artigo, para informar sobre a viabilidade econômica da ampliação de capacidade solicitada.</p> <p>§ 3º - Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a ampliação da capacidade, o consumidor livre, consumidor potencialmente livre, autoprodutor ou autoimportador poderá solicitar a ligação, desde que arque com a parcela que torne a ligação economicamente viável, com termos a serem negociados com a concessionária.</p> <p>§ 4º - O consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela concessionária poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para seu uso específico atendendo aos dispositivos do art. 46 da Lei Federal nº 11.909, de 2009.</p> <p>§ 5º - Os contratos de serviço de distribuição poderão conter cláusulas de ressarcimento, nos casos de expansão de rede, custeada total ou parcialmente pela concessionária, para atendimento de usuário, considerando os casos em que o consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador interrompa o uso do serviço de distribuição antes do prazo necessário à amortização dos investimentos específicos.</p>	<p>ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição de gás canalizado dentro da área de concessão até o ponto de entrega, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer consumidor livre, consumidor potencialmente livre, autoimportador ou autoprodutor inclusive para atendimento ao mercado livre, sempre que o serviço seja <b>tecnicamente viável, devendo ser realizado consulta ao Transportador para verificar a viabilidade de atendimento.</b></p> <p>§ 2º - A concessionária terá o prazo de até 6 (seis) meses, contados a partir da solicitação prevista no §1º deste artigo, para informar sobre a viabilidade <b>técnica</b> da ampliação de capacidade solicitada.</p> <p>§3º O consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela concessionária poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para seu uso específico</p>	

<b>CONTRIBUIÇÕES</b>			
<p><b>IMPORTANTE:</b> Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se sempre o documento, a página, o item, artigo, parágrafo e inciso a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer item.</p>			
DISPOSITIVO	REDAÇÃO PROPOSTA PELA SEDE	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO
		<p>atendendo aos dispositivos do <a href="#">art. 29 da Lei Federal nº 14.134/2021</a>.</p> <p>§ 4º Os contratos de serviço de distribuição poderão conter cláusulas de ressarcimento, nos casos de expansão de rede, custeada total ou parcialmente pela concessionária, para atendimento de usuário, considerando os casos em que o consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador interrompa o uso do serviço de distribuição antes do prazo necessário à amortização dos investimentos específicos.</p>	
Resolução SEDE nº 17/2013	<p>Art. 8º O consumidor livre poderá optar em ser atendido através do mercado regulado da concessionária, sendo tratado como um novo consumidor potencialmente livre do mercado regulado. [...]</p> <p>§5º - O consumidor livre que migrou para o mercado cativo, e que porventura deseja retornar ao mercado livre, poderá fazê-lo mediante a comprovação do atendimento aos critérios estabelecidos nesta resolução, ao cumprir os requisitos aqui presentes. Além de cumprir novamente os prazos originalmente previstos nesta resolução.</p> <p>§6º - O consumidor potencialmente livre que deseja retornar ao mercado livre poderá fazê-lo mediante a comprovação do atendimento aos critérios estabelecidos nesta resolução, ao cumprir os requisitos aqui presentes. Além de cumprir novamente os prazos originalmente previstos nesta resolução.</p>	Exclusão do § 5º	<p>No capit do art 8º cita que o consumidor livre que opte por retornar ao mercado cativo (mercado regulado), será tratado como um consumidor potencialmente livre. Ou seja, o § 5º e o § 6º ficam redundantes.</p>

<b>CONTRIBUIÇÕES</b>			
<p><b>IMPORTANTE:</b> Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se sempre o documento, a página, o item, artigo, parágrafo e inciso a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer item.</p>			
<b>DISPOSITIVO</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA PELA SEDE</b>	<b>REDAÇÃO SUGERIDA</b>	<b>JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO</b>
Resolução SEDE nº 17/2013	Art. 13 Parágrafo único - O consumidor livre, o autoimportador ou o autoproductor deverá indenizar a concessionária e mantê-la a salvo de quaisquer processos, ações, débitos, contas, danos, custos, perdas e despesas resultantes ou surgidos de reivindicações adversas de toda e qualquer entidade em relação à titularidade do gás.	Art. 13, Parágrafo único - O consumidor livre, o autoimportador ou o autoproductor deverá indenizar a concessionária e mantê-la a salvo de quaisquer processos, ações, débitos, contas, danos, custos, perdas e despesas resultantes ou surgidos de reivindicações adversas de toda e qualquer entidade em relação à titularidade do gás, <b>a partir do ponto de entrega.</b>	A responsabilidade da concessionária existe até o ponto de entrega, de forma que eventual indenização a ser devida pelo consumidor livre, autoimportador ou autoproductor deveria começar a partir desse ponto.
Resolução SEDE nº 17/2013	Art. 14 Os tributos, taxas ou encargos relativos ao gás são de responsabilidade do consumidor livre, do autoimportador ou do autoproductor, conforme o caso.	Art. 14 Os tributos, taxas ou encargos relativos ao gás são de responsabilidade do consumidor livre, do autoimportador ou do autoproductor, conforme o caso, <b>a partir do ponto de entrega.</b>	A responsabilidade da concessionária existe até o ponto de entrega, de forma que eventual indenização a ser devida pelo consumidor livre, autoimportador ou autoproductor deveria começar a partir desse ponto.
Resolução SEDE nº 17/2013	Art. 21 Na ocorrência de desequilíbrios no balanço, a concessionária deverá informar ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoproductor, para providências de correção. § 1º - Os desequilíbrios positivos são aqueles em que o volume de gás disponibilizado no ponto de recepção deduzido das perdas do sistema conforme art.17 é superior ao volume de gás entregue pela concessionária ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoproductor no ponto de entrega.  § 3º - Os desequilíbrios negativos são aqueles em que o volume de gás disponibilizado no ponto de recepção deduzido das perdas do sistema conforme art. 17 é inferior ao volume de gás entregue pela concessionária ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoproductor no ponto de entrega.	Art. 21 Na ocorrência de desequilíbrios no balanço, <b>considerando a tolerância máxima de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), positiva ou negativa,</b> a concessionária deverá informar ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoproductor, para providências de correção.  § 1º - Os desequilíbrios positivos são aqueles em que o volume de gás disponibilizado no ponto de recepção deduzido das perdas do sistema conforme art.17 é superior ao volume de gás	Sugestão de harmonização com a redação do transporte, considerando a tolerância para providências dos agentes.

<b>CONTRIBUIÇÕES</b>			
<p>IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se sempre o documento, a página, o item, artigo, parágrafo e inciso a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer item.</p>			
DISPOSITIVO	REDAÇÃO PROPOSTA PELA SEDE	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO
		<p>entregue pela concessionária ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor no ponto de entrega, <b>considerando a tolerância mencionada no Art. 21.</b></p> <p>§ 3º - Os desequilíbrios negativos são aqueles em que o volume de gás disponibilizado no ponto de recepção deduzido das perdas do sistema conforme art. 17 é inferior ao volume de gás entregue pela concessionária ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor no ponto de entrega, <b>considerando a tolerância mencionada no Art. 21.</b></p>	
Resolução SEDE nº 17/2013	Art. 24 A tarifa do serviço de distribuição incidirá, para fins de cobrança e faturamento, sobre a capacidade contratada, em base quinzenal, mesmo não ocorrendo nenhuma utilização, conforme segue:	Sem texto proposto	Importante ressaltar que atualmente, o faturamento do transporte é realizado em base mensal. Isto é, não é claro como será realizado o faturamento da distribuidora em base quinzenal, visto que não haverá todos os insumos do transporte.
Resolução SEDE nº 18/2013	Considerando que é competência da SEDE regular e fiscalizar a distribuição e comercialização do gás canalizado, em conformidade com as políticas e diretrizes de governo, conforme disposto pelo Decreto Estadual nº 45.784 de 21 de novembro de 2011;	Considerando que é competência da SEDE regular e fiscalizar a distribuição e <b>da ANP regulamentar</b> a comercialização do gás canalizado, em conformidade com as políticas e diretrizes de governo, conforme disposto pelo Decreto Estadual nº 45.784	Ajuste para que haja conformidade com o disposto na Lei do Gás 14.134/2021.

<b>CONTRIBUIÇÕES</b>			
<p><b>IMPORTANTE:</b> Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se sempre o documento, a página, o item, artigo, parágrafo e inciso a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer item.</p>			
<b>DISPOSITIVO</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA PELA SEDE</b>	<b>REDAÇÃO SUGERIDA</b>	<b>JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO</b>
		de 21 de novembro de 2011 e na Lei 14.134/2021, respectivamente;	
Resolução SEDE nº 18/2013	X - CONDOMÍNIOS TEMÁTICOS: espaços territoriais customizados para abrigar empresas de tecnologia, de acordo com os objetivos estratégicos do Estado de Minas Gerais, definidos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais ou pelo órgão Regulador que venha a substituí-la;	X - CONDOMÍNIOS TEMÁTICOS: espaços territoriais customizados para abrigar empresas de tecnologia, de acordo com os objetivos estratégicos do Estado de Minas Gerais, definidos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais ou pelo órgão Regulador Estadual que venha a substituí-la.	É importante evidenciar ao longo da redação, o regulador ao qual o texto se refere para que haja clareza quanto a competência do órgão para regular determinado assunto.
Resolução SEDE nº 18/2013	XVII - GÁS: hidrocarboneto com predominância de metano ou qualquer outro energético, que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, fornecido na forma canalizada por meio de sistema de distribuição;	XVII - GÁS: hidrocarboneto com predominância de metano ou qualquer outro energético, que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, fornecido na forma canalizada por meio de sistema de distribuição, <b>que atenda às especificações estabelecidas pela ANP;</b>	Similar ao biometano, o gás natural também precisa atender as especificações estabelecidas pela ANP.
Resolução SEDE nº 18/2013	XX - PERDAS OPERACIONAIS: diferença entre o gás total contabilizado por todos os pontos de recepção e o gás total contabilizado como vendas, trocas ou gás para uso interno. Esta diferença inclui vazamento ou outras perdas reais, discrepâncias devidas à imprecisão dos medidores, variações de temperatura e/ou pressão e outras variações devidas à não simultaneidade das medições;	XX - PERDAS OPERACIONAIS: <b>volume de gás natural utilizado pela Concessionária para manutenção do curso normal da operação da Instalação de Distribuição, tais como a utilização de gás para</b>	Sugerimos a harmonização da redação com a redação da RANP 40/2016, sendo necessário a inclusão dos seguintes termos: <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Perdas Extraordinárias;</li> <li>2. Gás Não Contado;</li> <li>3. Gás Combustível;</li> </ol>

<b>CONTRIBUIÇÕES</b>			
<p><b>IMPORTANTE:</b> Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se sempre o documento, a página, o item, artigo, parágrafo e inciso a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer item.</p>			
DISPOSITIVO	REDAÇÃO PROPOSTA PELA SEDE	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO
		<p>sistemas auxiliares ou perdas de líquido, que não inclui o Gás Combustível;</p>	<p>4. Gás de Uso no Sistema.</p> <p>A sugestão se deve para que as perdas operacionais não levem em consideração perdas em função de danos, acidentes, mau funcionamento ou omissão da concessionária (Perdas Extraordinárias), assim como discrepâncias de medição (Gás Não Contado) e gás utilizado na operação (Gás Combustível).</p>
<p>Resolução SEDE nº 18/2013</p>	<p>Inclusão de redação de Termos Definidos</p>	<p>GÁS COMBUSTÍVEL: volume de gás natural consumido na operação da Instalação de Distribuição;</p> <p>GÁS DE USO NO SISTEMA: volume de gás natural utilizado na operação da Instalação de Distribuição, incluindo, sem limitação, o Gás Combustível, o Gás Não Contado e as Perdas Operacionais;</p> <p>GÁS NÃO CONTADO: volume de gás natural, calculado pela Concessionária, referente a erros de medição, computado no curso normal da operação da Instalação de Distribuição;</p> <p>PERDAS EXTRAORDINÁRIAS: volume de gás natural liberado para a atmosfera devido a danos, acidentes ou mau</p>	<p>Em função da alteração da redação de “Perdas Operacionais”, sugerimos a inclusão dos termos definidos, em linha com a redação da Resolução ANP 40/2016.</p>

<b>CONTRIBUIÇÕES</b>			
<p><b>IMPORTANTE:</b> Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se sempre o documento, a página, o item, artigo, parágrafo e inciso a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer item.</p>			
DISPOSITIVO	REDAÇÃO PROPOSTA PELA SEDE	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO
		funcionamento da Instalação de Distribuição decorrentes de atos ou omissões da Concessionária.	
Resolução SEDE nº 18/2013	XXIII - PONTO DE RECEPÇÃO: local onde o gás natural e/ou biometano é disponibilizado à concessionária por meio de conexão ao sistema de distribuição, podendo ser um ponto de recebimento da malha de distribuição ou outra instalação previamente autorizada e contratada;	XXIII - PONTO DE RECEPÇÃO: local onde o gás natural e/ou biometano é disponibilizado à concessionária por meio de conexão ao sistema de distribuição;	O biometano a ser entregue à concessionária, por meio de conexão ao sistema de distribuição, poderá ser advindo do transporte. A inclusão do trecho final parece deixar esse ponto dúbio, de modo que entendemos que seria melhor manter o texto no formato original da resolução.
Resolução SEDE nº 18/2013	<p>Art. 3º (...)</p> <p>§ 2º - O interessado em ser comercializador de gás no Estado de Minas Gerais deverá possuir autorização para a atividade de comercialização junto ao Regulador.</p> <p>§ 3º - O pedido de autorização para atividade de comercialização deverá ser encaminhado ao Regulador, assinado por responsável legal ou procurador, acompanhado da seguinte documentação:</p> <p>[...]</p> <p>VI – a Autorização para o exercício da atividade de Comercialização de Gás Natural outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.</p>	<p>Art. 3º (...)</p> <p>§ 2º - O interessado em ser comercializador de gás no Estado de Minas Gerais deverá possuir autorização para a atividade de comercialização junto à ANP.</p> <p>§ 3º - O pedido de autorização para atividade de comercialização deverá ser encaminhado ao Regulador estadual, assinado por responsável legal ou procurador, acompanhado da seguinte documentação:</p> <p>[...]</p> <p>VI – a Autorização para o exercício da atividade de Comercialização de Gás Natural outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e</p>	<p>É importante evidenciar ao longo da redação, o regulador ao qual o texto se refere para que haja clareza quanto a competência do órgão para regular determinado assunto.</p> <p>Ressaltamos que a atividade de comercialização é regulada na esfera da União, através da RANP 52/2011.</p>

<b>CONTRIBUIÇÕES</b>			
<p>IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se sempre o documento, a página, o item, artigo, parágrafo e inciso a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer item.</p>			
DISPOSITIVO	REDAÇÃO PROPOSTA PELA SEDE	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO
		Biocombustíveis – ANP, <b>conforme disposto na Resolução ANP 52/2011 ou que venha a substituí-la.</b>	
Resolução SEDE nº 18/2013	Art. 3º (...) § 6º- Fica permitido a comercialização de Biometano e/ou misturas com o gás natural, devendo a mistura resultante atender a especificação do gás natural e ao disposto na Resolução SEDE nº 34/2023 ou outra que vier a substituí-la.	Art. 3º (...) § 6º - Fica permitida a comercialização de Biometano e/ou misturas com o gás natural, devendo a mistura resultante atender a especificação <b>estabelecida pelas Resoluções ANP 16/2008, 886/2022 e 906/2022, ou outra que vier a substituí-las,</b> e ao disposto na <b>Resolução ANP 52/2011 ou que venha a substituí-la.</b>	A comercialização de gás natural, bem como a especificação deste energético, são regulamentados pela ANP.
Resolução SEDE nº 18/2013	Art. 5º A Concessionária, para exercer a atividade de Comercializador, deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à Comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional, de gestão e contábil da concessionária sendo vedado, portanto, o compartilhamento dos seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais. § 1º - Em atendimento à independência expressa no caput é vedado aos membros dos órgãos diretivos, de gestão, de fiscalização e de todo escalão da Comercializadora atuarem ou exercerem funções nas atividades da Concessionária. § 2º - É vedada a divulgação, entre Concessionária e Comercializadora relacionada, de toda e qualquer informação concorrencialmente sensível e/ou confidencial a que tiverem acesso no curso da prestação de suas referidas atividades, sob pena de caracterização de infração à ordem econômica. (Artigo com redação dada pela Resolução 32, de 28 de junho de 2021)	<b>Art. 5º A Concessionária ou grupo econômico por ela integrado, para exercer a atividade de Comercialização no Mercado Livre, deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos para esta atividade, com independência de acordo com os critérios estabelecidos em lei e com as melhores práticas do mercado, estando a concessionária sujeita à certificação.</b> <b>§1º - O Regulador estadual editará norma suplementar a esta resolução discriminando os critérios de verificação da independência mencionados no caput, os quais não conflitarão com critérios</b>	Sugere-se o ajuste de redação do art 5º, bem como a exclusão dos §§ 1º e 2º, com nova sugestão de § 1º, de modo que as legislações estaduais estejam alinhadas aos critérios de independência que venham a ser definidos em lei federal.

<b>CONTRIBUIÇÕES</b>			
<p>IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se sempre o documento, a página, o item, artigo, parágrafo e inciso a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer item.</p>			
DISPOSITIVO	REDAÇÃO PROPOSTA PELA SEDE	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO
		eventualmente previstos em norma federal.	
Resolução SEDE nº 18/2013	<p>Art. 6º O comercializador fica obrigado a apresentar ao regulador cópia do contrato de compra e venda de gás e de alterações contratuais posteriores, bem como dos contratos de aquisição de gás que garantam o suprimento do volume comercializado no respectivo contrato de compra e venda de gás, em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração.</p> <p>§ 1º – As informações contidas nos contratos de compra e venda de gás serão guardadas pelo regulador sob sigilo, inclusive em relação à concessionária ou outras empresas públicas ligadas a ela, salvo informações cuja divulgação seja autorizada pelo comercializador, informações agregadas que não identifiquem o comercializador, ou por determinação legal ou judicial.</p> <p>§ 2º - O regulador deverá divulgar trimestralmente os valores médios praticados no mercado livre de gás.</p>	<p>Art. 6º O comercializador fica obrigado a apresentar à ANP cópia do contrato de compra e venda de gás e de alterações contratuais posteriores, bem como dos contratos de aquisição de gás que garantam o suprimento do volume comercializado no respectivo contrato de compra e venda de gás, em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração, em atendimento à Resolução ANP 52/2011.</p> <p style="color: blue;">§1º - O comercializador deve informar à ANP os contratos que forem rescindidos ou não entrarem em vigor em decorrência de condições suspensivas não cumpridas.</p> <p>§ 2º – As informações contidas nos contratos de compra e venda de gás serão públicas, inclusive suas principais condições comerciais, em atendimento à Resolução ANP 52/2011.</p> <p>§ 3º - O regulador estadual deverá divulgar trimestralmente os valores médios praticados no mercado livre de gás.</p>	<p>Sugere-se a revisão do Artigo, pois não parece adequado à flexibilidade exigida da liquidez de transações propostas pelo Novo Mercado do Gás e podem prejudicar investimentos e transações no setor, por limitar excessivamente os modelos comerciais praticados por novos entrantes, sem um benefício claro para o equilíbrio do sistema regulado. A necessidade de registro e publicidade dos contratos de compra e venda de gás (que, pelo que assumimos, possui objetivo de conferir maior transparência ao setor) já é regulada pela ANP. Visto isso, a regulação adicional pelo ente estatal criaria uma redundância de normas que aumentaria custos operacionais do agente regulado e da própria agência reguladora, além de gerar um ambiente de insegurança jurídica no setor.</p>

<b>CONTRIBUIÇÕES</b>			
<p><b>IMPORTANTE:</b> Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se sempre o documento, a página, o item, artigo, parágrafo e inciso a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer item.</p>			
<b>DISPOSITIVO</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA PELA SEDE</b>	<b>REDAÇÃO SUGERIDA</b>	<b>JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO</b>
Minuta de CUSD	<p>CLÁUSULA 1 – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES DE TERMOS</p> <p>1.1.4 AUTOIMPORTADOR: agente autorizado para a importação de gás que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais.</p>	<p>CLÁUSULA 1 – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES DE TERMOS</p> <p>1.1.4. AUTOIMPORTADOR: agente autorizado a importar gás natural que, nos termos da regulação da ANP vigente, utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;</p>	<p>Sugestão de ajuste com o objetivo de compatibilizar com o termo definido pela Lei do Gás e das Resoluções SEDE 17/2013 e 18/2013.</p>
Minuta de CUSD	<p>CLÁUSULA 1 – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES DE TERMOS</p> <p>1.1.5 AUTOPRODUTOR: agente explorador e produtor de gás que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais.</p>	<p>CLÁUSULA 1 – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES DE TERMOS</p> <p>1.1.5. AUTOPRODUTOR: agente explorador e produtor de gás natural que, nos termos da regulação da ANP vigente, utiliza parte ou a totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;</p>	<p>Sugestão de ajuste com o objetivo de compatibilizar com o termo definido pela Lei do Gás e das Resoluções SEDE 17/2013 e 18/2013.</p>
Minuta de CUSD	<p>CLÁUSULA 1 – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES DE TERMOS</p> <p>1.1.47 TRANSPORTADOR: empresa ou consórcio de empresas autorizados a exercer a atividade de transporte de gás natural, responsável pelo PONTO DE RECEPÇÃO.</p>	<p>CLÁUSULA 1 – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES DE TERMOS</p> <p>1.1.47 TRANSPORTADOR: empresa ou consórcio de empresas autorizados a exercer a atividade de transporte de gás natural;</p>	<p>Sugestão de ajuste com o objetivo de compatibilizar com o termo definido pela Lei do Gás.</p>

<b>CONTRIBUIÇÕES</b>			
<p><b>IMPORTANTE:</b> Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se sempre o documento, a página, o item, artigo, parágrafo e inciso a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer item.</p>			
<b>DISPOSITIVO</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA PELA SEDE</b>	<b>REDAÇÃO SUGERIDA</b>	<b>JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO</b>
Minuta de CUSD	<p>CLÁUSULA 3 – OBRIGAÇÕES DA GASMIG</p> <p>3.4 Informar a medição diária de consumo de GÁS NATURAL, conforme as determinações da ANP e PODER CONCEDENTE, para o TRANSPORTADOR, COMERCIALIZADOR DE GÁS e a CONTRATANTE.</p>	<p>CLÁUSULA 3 – OBRIGAÇÕES DA GASMIG</p> <p>3.4 Informar o <b>volume operacional</b> diário de consumo de GÁS NATURAL, conforme as determinações da ANP e PODER CONCEDENTE, para o TRANSPORTADOR, COMERCIALIZADOR DE GÁS e a CONTRATANTE.</p>	<p>A Concessionária deve informar diariamente ao Transportador o volume operacional, não sendo a medição realizada.</p>
Minuta de CUSD	<p>CLÁUSULA 9 – CONDIÇÕES DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DO GÁS</p> <p>9.1.1 O GÁS será disponibilizado pelo TRANSPORTADOR, ou por quem este indicar, à GASMIG no PONTO DE RECEPÇÃO, atendendo às condições desta Cláusula. As condições de recebimento do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO são as apresentadas na seguinte tabela, onde as pressões são expressas nas CONDIÇÕES BASE:</p>	<p>Não se aplica.</p>	<p>O Transportador não é parte do CUSD e a regulamentação estadual não pode atribuir responsabilidade ao Transportador. Sendo assim, a definição das responsabilidades de cada agente envolvido na operação deve constar em documento a parte, como, por exemplo, um acordo operacional.</p>
Minuta de CUSD	<p>CLÁUSULA 10 – PROGRAMAÇÃO E PARADAS PROGRAMADAS</p> <p>10.5.2 Caso o TRANSPORTADOR e/ou o COMERCIALIZADOR DE GÁS não aceitem a solicitação de alteração da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (CDP) prevista no item 10.5, a GASMIG recusará automaticamente a nova CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA (CDS), independente da resposta do item 10.5.1.</p>	<p>Sem proposta de texto</p>	<p>No âmbito do mercado livre, o transportador não possui relação jurídica com a distribuidora.</p> <p>Para que o transportador e distribuidora se comuniquem, é necessário a celebração de um Acordo Operacional, que atualmente não existe.</p>
Minuta de CUSD	<p>CLÁUSULA 13 – QUALIDADE E TITULARIDADE DO GÁS</p> <p>13.1.1 A determinação da qualidade do GÁS será efetuada pelo TRANSPORTADOR e pela GASMIG através de instrumentos adequados para esta finalidade.</p>	<p>Não se aplica.</p>	<p>O Transportador não é parte do CUSD e a regulamentação estadual não pode atribuir responsabilidade ao Transportador. Sendo assim, a definição das responsabilidades de cada agente envolvido na operação deve constar em documento a parte, como, por exemplo, um acordo operacional.</p>

